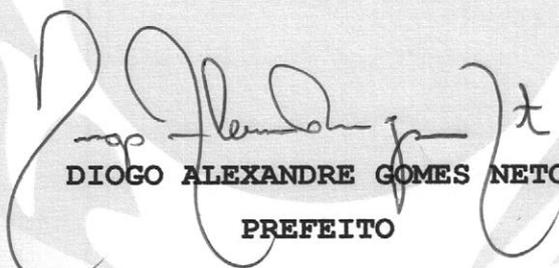


MENSAGEM E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2019

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

O Projeto de Lei que ora colocamos a apreciação desta Colenda Casa de Leis, em **regime de urgência** Projeto de Lei nº 09/2019, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal.

GABINETE DO PREFEITO, **CHÃ GRANDE/PE**, 08 DE MAIO DE 2019


DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

PREFEITO

Chã Grande
20-12-1963 20-12-1983

VISTO
Chã Grande 15 de 05 de 2019

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 09 DE 02 DE MAIO DE 2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei

TÍTULO I
Chã Grande
20-12-1983 20-12-1983
Capítulo Único
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Chã Grande-PE, das autarquias, inclusive as em regime especial, das fundações públicas municipais e Câmara Municipal de Vereadores do Poder Executivo.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Todo servidor efetivo municipal será inscrito no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

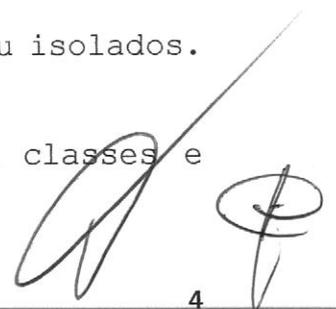
Art. 4º - Função pública é a relação subordinativa e vinculante que se estabelece entre os servidores públicos e o Município, e que visa operacionalizar os resultados relativos aos interesses e demandas da sociedade.

Parágrafo único. As funções públicas, segundo a sua natureza, podem ser:

- I - de comando, direção, gerência ou chefia;
- II - Técnicas, aquelas que se referem às ações de caráter instrumental, necessárias à habilitação do processo decisório;
- III - de apoio, aquelas que se prestam à instrumentalização das demais funções e dos serviços do Município.

Art. 5º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira, os que se integram em classes e



correspondem à profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem à profissão certa e determinada função.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefa, qualificação mínima para o exercício o cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições própria de seu cargo.

§ 3º - É vedado atribuir ao servidor, encargos ou serviços diversos ao de sua carreira ou cargo, salvo em caso de substituição de acordo com o art. 49 a 51 do presente Estatuto.

Art. 7º - Carreira é a série de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Art. 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Parágrafo Único - É vedada a equiparação ou vinculação de

qualquer natureza para efeito da remuneração do pessoal do serviço público municipal.

Art. 9º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 10º - Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá funções gratificadas que atenderão a encargos de chefia, de assessoramento, de secretariado e de apoio, cometidos transitoriamente a servidores ativos, fixados em Lei.

Art. 11º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II **DO CONCURSO, CARGOS, E PROVIMENTO**

Capítulo I **DO CONCURSO**

Art. 12º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira, nos termos em que dispuser a legislação federal;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 anos;

VI - aptidão física e mental, comprovada através de laudo de técnico circunstanciado da lavra da junta médica do município;

VII - Não está em cumprimento de sentença penal condenatória;

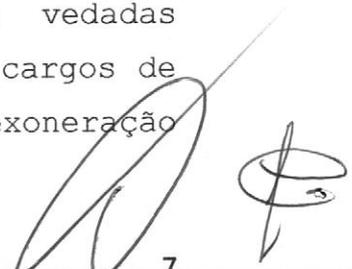
§ 1º - Quanto à obrigatoriedade de apresentar a quitação do serviço militar, constante do inciso III deste artigo, é isento o interessado que tenha 45 anos, ou mais, de idade.

§ 2º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos de investidura, estabelecidos em lei e desde que constem do edital que convocar o correspondente concurso público.

Art. 13º - O concurso respeita a natureza e a complexidade do cargo, podendo ser realizado em etapas de caráter eliminatório, conforme dispuserem a lei, o edital e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Parágrafo Único - A inscrição do candidato é condicionada ao pagamento do valor fixado pelo edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 14º - A nomeação para cargo que deva ser provido em caráter efetivo depende da habilitação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes, já os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração



que compreendem de direção, chefia, assessoramento das repartições públicas;

Art. 15° - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único. Os requisitos para a inscrição, processo e condições de realização, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação serão fixados em edital, que será publicado em jornal oficial.

Art. 16° - O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.

Art. 17° - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 18° - A homologação do concurso será feita por ato do respectivo Chefe do Poder, mediante a apresentação das listagens finais dos resultados do certame, com prazo máximo de 90 (noventa) dias.



Capítulo II
DO PROVIMENTO

Seção I

Das Formas e dos Requisitos do Provimento

Art. 19° - Os Cargos serão providos por:

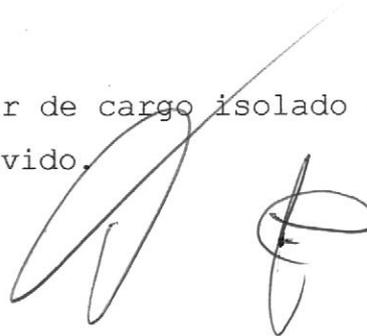
- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - reintegração;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento.

Parágrafo Único. O provimento dos cargos públicos do Município é da competência privativa do Chefe dos Poderes.

Seção II
Da Nomeação

Art. 20° - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de carreira ou isolado;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei assim deva ser provido.



Subseção I

Da Posse

Art. 21° - Posse é a investidura do cidadão em cargo público, pela autoridade competente.

Parágrafo único. Não haverá posse, nos casos de reintegração.

Art. 22° - A posse dar-se-á pela assinatura da autoridade competente e pelo servidor, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Art. 23° - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo.

Parágrafo único. No ato da posse, o servidor deve apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e quanto ao fato de encontrar-se ou não em disponibilidade remunerada.

Art. 24° - A posse deverá verificar-se dentro de trinta dias contando da data da publicação do ato de provimento.

§ 1° - Este prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2° - O termo inicial de posse para o servidor em férias ou

licenciado, exceto em caso de licença para tratar de interesse particular será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Caso o interessado esteja prestando serviço militar obrigatório, o prazo para a posse começa a vigor a partir do primeiro dia útil seguinte ao do término das atividades relativas à convocação.

Art. 25º - O ato de provimento será tornado sem efeito, por ato do Chefe do respectivo poder, se a posse não se der dentro do prazo da prorrogação, da forma prevista no artigo anterior.

Subseção II **Do Exercício**

Art. 26º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função pública.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o início do exercício no cargo público, contados da data da posse, sob pena de decadência, tornando-se insubsistente o ato do provimento.

§ 2º - A declaração de exercício é expedida pela autoridade máxima, ou agente delegado do órgão ou entidade em que tenha lotação o agente público.

Art. 27º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento funcional do servidor.

Art. 28º - A interesse da Administração Pública, o servidor

removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório em outro ente federado, que não o de origem, tem no máximo 10 dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo é contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido no **caput** deste artigo.

Subseção III
Do Estágio Probatório

Art. 29º - O servidor nomeado em cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, será considerado estável após três anos de efetivo exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, a ser regulamentado por ato do Chefe do respectivo poder.

§ 1º - Avaliação Especial de Desempenho constitui o instrumento avaliador, utilizado de forma periódica por comissão designada especialmente para essa finalidade, durante o período de que trata o **caput** deste artigo, destinado a apurar, mediante observação e inspeções regulares, a:

- I - disciplina;
- II - idoneidade moral;



III - aptidão para a função;

IV - conduta;

V - integração do servidor ao serviço e às atribuições do cargo.

§ 2º - A avaliação, de que trata o § 1º deste artigo, dá-se em 3 etapas, que tem por base o acompanhamento diário do servidor, considerando-se como resultado da referida avaliação a média aritmética obtida do somatório dos pontos alcançados em cada etapa da Avaliação Especial de Desempenho.

§ 3º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, a Avaliação Especial de Desempenho do servidor é submetida à homologação de autoridade competente.

§ 4º - É considerado aprovado o servidor que obtiver, no resultado final do Estágio Probatório, média igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis.

§ 5º - É reprovado no Estágio Probatório o servidor que:

I - vencidas todas as etapas da Avaliação Especial de Desempenho, não alcançar a média que trata o § 4º deste artigo;

II - receber conceito de desempenho insatisfatório:

a) em três fatores de julgamento numa mesma etapa da Avaliação Especial de Desempenho;

b) em um mesmo fator de julgamento em 2 etapas, consecutivas ou não, da Avaliação Especial de Desempenho;

c) que, independentemente de ter alcançado a média necessária para sua aprovação, contar, no período do Estágio Probatório, com mais de 45 (quarenta e cinco) faltas, intercaladas ou

não, e não-justificadas, sem prejuízo da avaliação de assiduidade.

§ 6º - A exoneração, decorrente da reprovação em quaisquer dos fatores constantes deste artigo, ocorre independentemente do decurso de prazo do Estágio Probatório.

§ 7º - O servidor reprovado na Avaliação Especial de Desempenho é exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 8º - O servidor reprovado no Estágio Probatório tem seu processo encaminhado à Comissão de Revisão, em recurso de ofício, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 9º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VIII do art. 91 e os afastamentos do art. 65.

§ 10º - O servidor em estágio probatório pode exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

§ 11º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VIII do art. 91 e nos casos de exercício de função incompatível com o do cargo efetivo, sendo retomado a partir do término do impedimento.

Art. 30º - Findo o estágio, sem pronunciamento, o servidor se torna estável, sendo apurada administrativamente a responsabilidade de quem não procedeu a avaliação tempestivamente.

Subseção IV

Dos afastamentos

Art. 31º - O afastamento do servidor de sua repartição por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais, e desde que de interesse da administração, poderá ser concedido afastamento ao servidor do Município, para servir, com ou sem ônus, perante outro Ente ou Poder.

Art. 32º - O servidor não poderá ausentar-se de suas funções para estudo, ou missão especial, sem autorização do Chefe do respectivo Poder.

§ 1º - No caso de missão especial, a ausência não excederá dois anos e finda essa, somente decorrido igual período, será permitido nova ausência.

§ 2º - No caso de estudo, a ausência não excederá três anos, e findo esse, somente decorrido igual período, será permitido nova ausência.

§ 3º - O prazo previsto nos parágrafos anteriores, poderão ser concedidos até quatro anos se o estudo ou missão for no exterior.

§ 4º - Em qualquer caso previsto neste artigo, fica o servidor obrigado a provar que se utilizou do afastamento, para o fim a que foi autorizado.



§ 5º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 6º - Os afastamentos previstos nesse não serão remunerados.

Art. 33º - Será considerado afastado do exercício o servidor que for:

I - preso em flagrante, preventivamente, temporariamente e por motivo de prisão civil enquanto durar a prisão;

II - Condenado por crime inafiançável; ou

III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

Seção III

Da recondução

Art. 34º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

III - anulação do concurso a que se tenha submetido para o cargo ou emprego público que passou a ocupar;

IV - qualquer forma de invalidação, administrativa ou judicial, do provimento do cargo que passou a ocupar, sujeito ou não a Estágio Probatório;

Art. 35° - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor poderá ser aproveitado em outro, observado o disposto no § 2° do art. 72.

Seção IV

Da reintegração

Art. 36° - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é a reinvestidura no serviço público do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 37° - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 38° - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, se extinto, será reintegrado em cargo com vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Art. 39° - O servidor reintegrado, será submetido a exame médico, e aposentado, quando declarada a sua incapacidade definitiva para toda e qualquer atividade laborativa através de exame pericial oriundo da Junta Medica do Município.

Seção V
Da reversão

Art. 40° - Reversão é o retorno à atividade do aposentado:

I - Por invalidez, após verificação em processo administrativo de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

II - No interesse da Administração, desde que, cumulativamente:

- a) - tenha solicitado a reversão;
- b) - a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) - estável quando na atividade;
- d) - a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação e;
- e) - haja cargo vago.

Parágrafo Único. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

Art. 41° - A reversão que trata o inciso I do artigo anterior depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

Parágrafo único. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor, que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo previsto no art. 24.

Art. 42° - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anteriormente ocupado, ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício, nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º - A reversão a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo.

Art. 43º - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade a contagem de tempo que o servidor esteve aposentado.

Art. 44º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado o tempo para aposentadoria compulsória.

Seção VI

Do aproveitamento

Art. 45º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo estável ou o estabilizado fica em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo cuja exigência de requisitos e atribuições sejam compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo, os órgãos centrais de pessoal/recursos humanos dos Poderes do Município determinam o imediato aproveitamento do servidor em vagas disponíveis.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova da capacidade mediante exame médico.

§ 3º - Provada a incapacidade definitiva através de exame

médico pela junta médica do município, será decretada a aposentadoria do servidor no cargo em que estava em disponibilidade.

Art. 46° - O aproveitamento far-se-á obrigatoriamente na primeira oportunidade que se oferecer.

Art. 47° - Se, dentro dos prazos legais, o servidor não tomar posse, ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos da anterior situação.

Art. 48° - Havendo mais de um concorrente a vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço público no município.

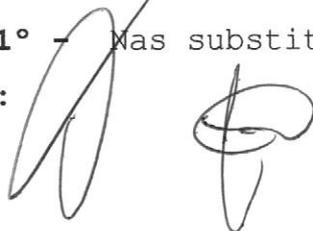
Seção VII
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Subseção I
Da Substituição

Art. 49° - Haverá substituição no caso de impedimento legal ou afastamento eventual do titular de cargo, em comissão, de direção ou chefia e do servidor designado para exercer função gratificada.

Art. 50° - A substituição será automática quando prevista em lei ou regulamento, ou dependerá de ato da Administração.

Art. 51° - Nas substituições serão obedecidas as seguintes normas:



I - No caso de cargo em comissão de direção ou chefia, a autoridade competente designará substituto para "responder pelo expediente" da repartição, podendo na designação resultar vantagens financeiras para o substituto até o limite da remuneração do cargo.

II - No caso de função gratificada, o substituto perceberá o vencimento do seu cargo, cumulativamente com a gratificação respectiva, quando a substituição for por período superior a trinta dias.

Subseção II **Da Readaptação**

Art. 52° - Readaptação é aproveitamento do servidor efetivo estável ou do estabilizado em funções, atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Art. 53° - Inexistindo possibilidade de readaptação, o servidor será aposentado acaso sejam reunidos os requisitos e pressupostos da aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei Municipal.

Subseção III **Da Transferência**

Art. 54° - A transferência será feita no caso de readaptação do funcionário para a função, atribuições e responsabilidades compatíveis com a sua capacidade física ou intelectual e do próprio cargo, atendida a conveniência do serviço.

Subseção IV

Da Remoção e da Permuta

Art. 55° - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de lotação.

§ 1° - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração.

§ 2° - A Remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor ou secretaria, desde que não resulte em prejuízo para a Administração e o servidor.

Art. 56° - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

Subseção V
Redistribuição

Art. 57° - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ocupado ou vago, no âmbito dos quadros gerais de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da Administração;



II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional exigido para o cargo, vedado o desvio de função;

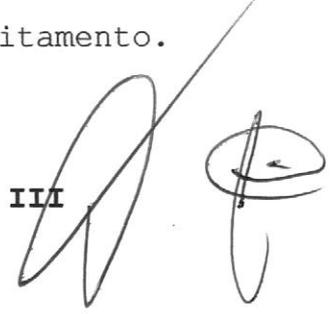
VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorre de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Se a extinção do cargo ou a declaração de sua desnecessidade suceder de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, o servidor efetivo estável ou o estabilizado, que não for redistribuído, é colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento, nos termos desta Lei.

§ 3º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade pode ser mantido, por ato do Chefe do respectivo Poder, sob responsabilidade do Órgão Central de Pessoal ou ter exercício provisório em outro órgão ou entidade até seu adequado aproveitamento.

Capítulo III



DO REGIME DE TRABALHO

Seção I

Do Período de Trabalho

Art. 58° - O Chefe do Poder, determinará:

- I - para a repartição, o período de trabalho diário;
- II - para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III - para uma e outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalhos exigido por mês.

Art. 59° - Os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1° - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral e de exclusiva dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública.

§ 2° - Regulamento disciplinará a jornada de trabalho dos titulares de cargos de provimento efetivo cujo exercício exija regime de turno ou plantão.

§ 3° Preferencialmente a remuneração das horas excedentes à jornada semanal de trabalho, serão registradas em banco de

horas e compensadas com horas folgas, na forma de regulamentação posterior.

Art. 60° - Todo servidor ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída em serviço.

§1° - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência e horário.

§ 2° - Compete ao responsável de cada órgão ou repartição a implantação do registro de ponto de que trata o caput.

Seção II

Das Faltas ao Serviço

Art. 61° - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço, sem causa justificada.

Parágrafo Único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo de família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

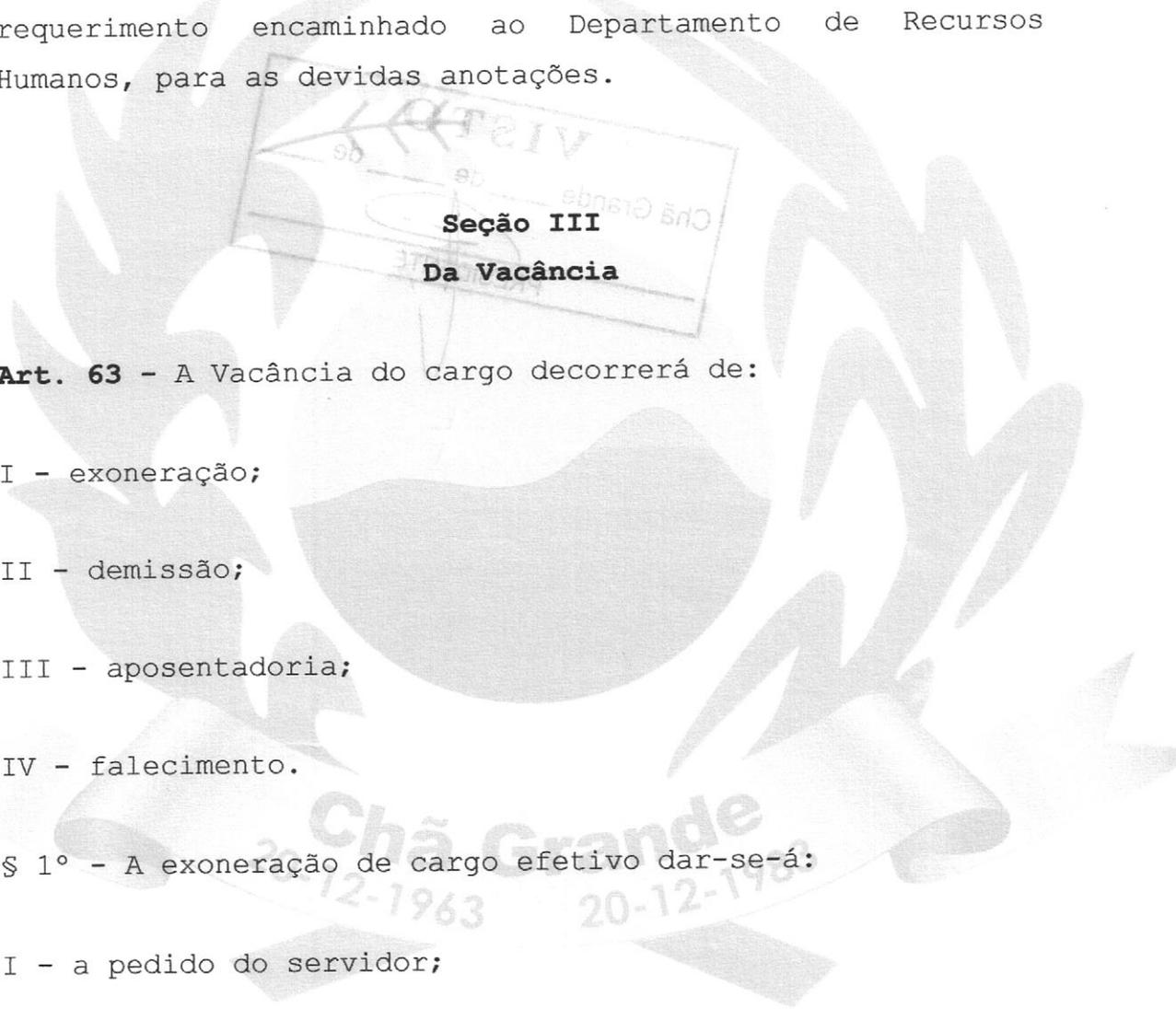
Art. 62° - O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a comunicar de imediato e a apresentar a justificação da falta por escrito ao seu superior imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se à todas as consequência resultante da ausência.

§ 1° - A Secretaria de Administração através do Departamento de Recursos Humanos apreciará o requerimento com a justificação das faltas, proferindo despacho no prazo de 05

(cinco) dias úteis, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 2º - Para a justificação das faltas, deverá apresentar prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 3º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, para as devidas anotações.

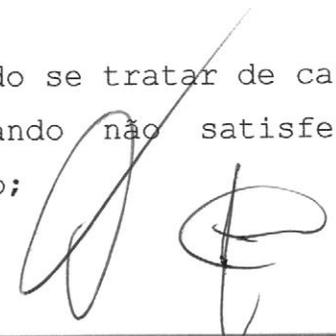


Seção III
Da Vacância

Art. 63 - A Vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

§ 1º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:

- I - a pedido do servidor;
 - II - de ofício:
 - a) - quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- 

c) - quando, caracterizado o abandono de cargo e prescrita a pretensão punitiva, o servidor, embora instado, não retornar ao serviço.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 64 - A exoneração de cargo em comissão ou a dispensa de função de confiança decorrerá:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor;
- III - do não exercício do cargo ou função, no prazo legal;
- IV - destituição.

Parágrafo Único. A destituição será aplicada como penalidade nos casos previstos neste Estatuto.

TÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DEVERES

Capítulo I

DAS CONCESSÕES

Seção I

Dos Afastamentos

Art. 65 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:



I - por 01 (um) dia, para doação de sangue, a cada período de 03 (três) meses mediante a apresentação de comprovação documental emitida pela entidade receptora;

II - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) - casamento;

b) - falecimento de cônjuge, companheiro(a), ascendente, padrasto e madrasta, descendentes, menor sob guarda ou tutela, enteados e irmãos.

Seção II

Do Tempo de Serviço

Art. 66 - A apuração do tempo de serviço será feita em dia.

Parágrafo Único. O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 67 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 65, são considerados de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo municipal em comissão;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - exercício perante outros poderes e entes federados público ou privado;

VI - missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro, quando autorizado o afastamento;

VII - participação em competições desportivas, quando autorizado pela autoridade máxima;

VIII - licença:

- a) - à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) - para tratamento da própria saúde, até o limite de 60 (sessenta) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
- c) - para o desempenho de mandato classista;
- d) - por licença-prêmio;
- e) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- f) - por convocação para o serviço militar.

Art. 68 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I - o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas contando-se em dobro o tempo em operações de guerra;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

V - o tempo para tratamento da própria saúde;

VI - o tempo de contribuição em atividade privada, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

VII - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, desde que ocorra o aproveitamento ou a reversão, respectivamente.

Art. 69 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de contribuição prestados concomitantemente em mais de um cargo ou função pública ou entidades federais e privados e autárquicas ou paraestatais.

Seção III

Da Estabilidade

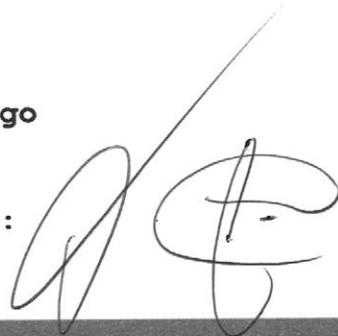
Art. 70 - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo Único. A estabilidade, diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Seção IV

Da Perda do Cargo

Art. 71 - O servidor perderá o cargo:



I - quando estável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se tenha assegurado ampla defesa;

II - quando em estágio probatório, somente após a observância do art. 29 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando se impuser, antes de concluído o estágio, assegurado, neste caso, defesa ao interessado.

Seção V
Da Disponibilidade

Art. 72 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável, será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de efetivo serviço público prestado municipal, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - É vedado prover o cargo declarado desnecessário ou criar cargo com atribuições iguais ou assemelhadas ao extinto, pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§ 2º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 3º - Os proventos de disponibilidade do servidor serão calculados na razão de 1/35 (um e trinta e cinco avos) por ano de efetivo serviço prestado ao município, se do sexo masculino ou de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo serviço prestado ao município, se do sexo feminino.

acrescidos do adicional por tempo de serviço que fizer jus, na data da disponibilidade.

§ 4º - Nos casos em que a lei complementar à Constituição Federal, estabelecer tempo inferior a 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos os proventos serão calculados na forma da lei.

Art. 73 - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado quando ocorrerem as hipóteses previstas na legislação previdenciária.

Seção VI Da Aposentadoria

Art. 74 - O servidor será aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, na forma da lei.

Art. 75 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria será precedida de licença para tratamento de saúde ou licença por acidente de trabalho em serviço, por período não excedente a 60 (sessenta) meses consecutivos.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da

licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 76 - Considera-se acidente, para os efeitos desta lei o evento danoso, que tiver como causa imediata ou mediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º - Equipara-se à acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções.

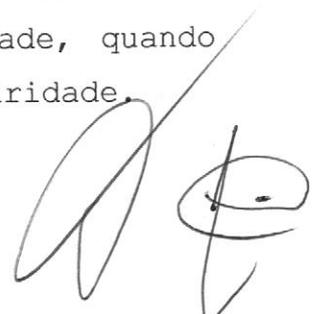
§ 2º - A prova do acidente será feita em especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 3º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos devendo o laudo médico, estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 77 - Aos servidores aposentados com proventos proporcionais sejam superiores ao salário mínimo será garantido reajuste anual estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 78 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao menor salário pago pelo Município.

Art. 79 - Os proventos da inatividade serão revistos, sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração e na mesma proporção dos servidores em atividade, quando garantido por lei o direito a integralidade e paridade.



Parágrafo Único - Os proventos da inatividade não poderão exceder o vencimento ou remuneração percebida na atividade.

Art. 80 - A aposentadoria dependente de laudo da Junta Médica do Município, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 81 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo Único. O retardamento do decreto que declara a aposentadoria compulsória não impedirá que o servidor se afaste do exercício, no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Capítulo II

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL

Seção I

Das Férias

Art. 82 - O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe imediato, devendo constar o ano correspondente.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício de cargo público desse município, adquirirá o servidor direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias, o servidor que, durante o

período de sua aquisição permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É vedado levar a conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 83 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

Parágrafo Único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 84 - A Administração Municipal poderá conceder, justificado o interesse público, férias coletivas a todos ou a parte de seus servidores.

Art. 85 - As férias dos membros do magistério corresponderão às férias escolares, obedecidas as restrições legais e regulamentares.

Art. 86 - Em casos excepcionais, a critério da Administração poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez (10) dias, desde que assim requeridas pelo servidor.

§ 1º - O valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal será efetuado na folha de pagamento do mês em que o servidor iniciar o gozo das férias.

§ 2º - Os membros de uma mesma família de servidores do município terão direito de gozar a férias no mesmo período,

se assim o desejarem e se isto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 87 - É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º - Serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - Ocorre a prescrição sobre o direito do gozo de férias vencidas e não usufruídas, a contar do período de 2 (dois) anos da data de referência do período aquisitivo, acrescido dos 5 (cinco) anos da prescrição administrativa.

Art. 88 - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Art. 89 - O servidor em gozo de férias comunicará ao chefe da repartição, o local onde poderá ser encontrado.

Art. 90 - O servidor removido durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Seção II
Das Licenças



Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 91 - Conceder-se-á ao servidor, licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para a gestante, à adotante e a paternidade;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - como prêmio à assiduidade;
- VIII - para desempenho de mandato eletivo;

Parágrafo Único. A licença para tratar de interesses particulares, não será concedida ao ocupante de cargo de provimento em comissão.

Art. 92 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Paragrafo Único. Para a concessão das licenças previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior, deve ser apresentada documentação à Junta Médica Oficial do município, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o afastamento do servidor.

Art. 93 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 94 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único. O pedido, deverá ser apresentado, pelo menos 05 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença. Se indeferido, contar-se-á como licença, o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho, indicando o servidor endereço eletrônico para fins de notificação da decisão.

Art. 95 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 96 - O servidor não poderá permanecer em licença por moléstia, pelo prazo superior a 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo, não se aplica aos servidores não efetivos, ocupantes de cargo em comissão.

Art. 97 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior o servidor será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido.

Art. 98 - As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias, exceto as que necessitam de laudo médico, só poderão ser concedidas pela autoridade máxima.

Art. 99 - O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição, o local onde poderá ser encontrado.

Subseção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 100 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Num e noutro caso, é indispensável atestado ou laudo médico apresentado pelo servidor e apreciado pela junta médica do município.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de dez dias, a contar da primeira falta ao serviço.

§ 3º - O servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 101 - A licença somente produz efeitos administrativos depois de homologada pela Junta Médica Oficial do Município, podendo esta conceder período de licença inferior ao solicitado, após análise da documentação apresentada ou após avaliação médica do servidor, nos casos necessários, retroagindo à data inicial do afastamento.

Parágrafo único. Quando não deferida a licença ou deferida por período menor do que o solicitado, é configurada falta ao serviço o caso de o servidor permanecer afastado.

Art. 102 - Findo o prazo da licença, o servidor que necessitar de prorrogação da licença deve ser submetido a nova inspeção pela Junta Médica Oficial do Município, que

conclui pela volta ao serviço ou pela prorrogação do benefício.

Art. 103 - Quando o servidor estiver afastado pelo prazo de 60 (sessenta) meses de licença ininterrupta ou não, cabe à Junta Médica Oficial do Município, concluir pela volta ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria do servidor.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para realização de inspeções médicas periódicas nos casos de que trata o caput.

§ 2º - Para fim de aposentadoria, o prazo acima referido pode ser desconsiderado pela Junta Médica Oficial quando a doença se apresentar como patologia de incapacitação permanente.

Art. 104 - O atestado e o laudo da Junta Médica devem conter o código da doença, que é especificada quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças contagiosas ou incuráveis, relacionadas em lei específica.

§ 1º - Para as licenças superiores a 05 (cinco) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal.

§ 2º - O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica oficial.

§ 3º - Sempre que necessário, a inspeção médica será

realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 4º Na impossibilidade de a junta médica municipal deslocar-se até o servidor, este deverá apresentar laudo, atestado ou declaração do fato, ser realizada por médico da Secretaria de Saúde, e, na falta deste, por outro médico do serviço público, a juízo da administração pública.

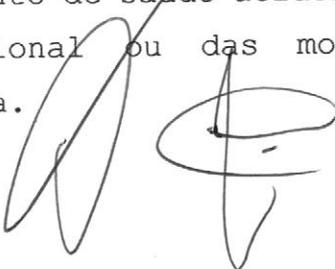
Art. 105 - Será cessado os efeitos da licença do servidor que se recusar a submeter-se a exame médico, sob pena de ser considerada a ausência como falta injustificada.

Art. 106 - Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único. No curso da licença poderá o servidor requerer exame médico caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 107 - A licença à servidor portador das patologias elencadas na legislação aplicável ao caso, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 108 - Será integral o vencimento e as vantagens decorrentes do cargo, desde que possuam de natureza remuneratória, do cargo do servidor licenciado para tratamento de saúde acidentado em serviço atacado de doenças profissional ou das moléstias indicadas na legislação aplicada.



Subseção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 109 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação de atestado médico.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º - A doença será comprovada em inspeção médica realizada com obediência ao disposto neste Estatuto quanto à licença para tratamento de saúde.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não excederá vinte e quatro meses e será concedida:

- I - com vencimento integral, até 03 (três) meses;
- II - com metade do vencimento, até 1 (um) ano;
- III - sem vencimento, a partir do 13º (décimo terceiro) até o 24º (vigésimo quarto) mês.

Subseção IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

Art. 110 - Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença será concedida, mediante requerimento, a

partir do oitavo mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 111 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 112 - A servidora estadual que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança tem direito a licença-maternidade, com vencimento integral, nas seguintes hipóteses:

I - adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

II - adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) até 4 (quatro) anos de idade, pelo período de 90 (noventa) dias; e

III - adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade, pelo período de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - A licença-maternidade somente será deferida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 2º- A licença-maternidade concedida à servidora nos termos deste artigo possui a mesma natureza da licença concedida à gestante, produzindo os mesmos efeitos, inclusive sendo considerado de efetivo exercício o afastamento, para os fins de apuração do tempo de serviço.

Subseção V

Da Licença por Serviço Militar

Art. 113 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da Segurança Nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial, que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração, descontar-se-á importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao servidor desincorporado, conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo, será também concedida ao servidor que houver feito curso para ser admitido como Oficial da Reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no §2º deste artigo.

Subseção VI

Da Licença por Motivo de Afastamento de Cônjuge

Art. 114 - A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar ou servidor da administração direta ou indireta do Poder Público, mandado servir de ofício fora do País ou em outro ponto do território nacional, pelo período de 02 (dois) anos.

§ 1º - A concessão da licença dependerá de requerimento devidamente instruído e terá a mesma duração da comissão ou nova função do marido.

§ 2º - A persistência dos motivos determinantes da licença deverá ser obrigatoriamente comprovada após dois anos, dando-lhe direito a uma única prorrogação.

Art. 115 - A inobservância do disposto no artigo anterior acarretará o cancelamento automático da licença.

Subseção VII

Da Licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 116 - A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, salvo servidor em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos.

Parágrafo Único. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 117 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado ou removido antes de assumir o exercício.

Art. 118 - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou em caso de comprovado interesse público.

Parágrafo Único. No caso de interesse público, o servidor será cientificado e deverá reassumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período em casos devidamente comprovado a critério da administração, findo os quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 119 - Nova licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo servidor, após transcorrido 02 (dois) anos do término da licença que completar o prazo máximo estipulado no art. 120.

Subseção VIII

Da Licença Prêmio

Art. 120 - Serão concedidos ao funcionário, após cada decênio de serviço efetivo prestado ao Município, 6 (seis) meses de licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo, podendo ser efetuada escalas para gozo de acordo com o interesse público.



§ 1º - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a um mês.

§ 2º - O servidor efetivo em função de confiança ou comissão, gozará de licença prêmio com as vantagens do cargo ocupado durante o período aquisitivo, levando em consideração a média dos valores recebidos durante o decênio.

§ 3º - Somente o tempo de serviço público vinculado ao Município, será contado para efeito de licença prêmio.

§ 4º - Os períodos de licença prêmio já adquiridas e não gozadas pelo servidor que vier a se exonerar do serviço público municipal, não poderão ser convertidas em pecúnia, devendo ser desfrutada, antes da exoneração requerida.

Art. 121 - Não terá direito a licença prêmio o servidor que, no período de sua aquisição houver:

I - sofrido pena de suspensão em processo administrativo disciplinar;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;

III - gozado licença:

a) - por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no inciso I e III do artigo 91.

b) - por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

c) - para tratar de interesses particulares;

d) - por mais de noventa dias, consecutivos ou não, por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, ou servidor da administração pública direta ou indireta.

Art. 122 - O pedido de licença prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 123 - A licença prêmio será concedida pela autoridade máxima mediante ato administrativo.

Art. 124 - É facultado ao administrador público, devidamente fundamentado, determinar, até 12 (doze) meses após o período aquisitivo, a data do início do desfrute da licença prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parcelado.

Art. 125 - O servidor deverá aguardar em exercício, a concessão da licença prêmio.

Art. 126 - A concessão da licença prêmio, dependerá de novo ato, quando o servidor não iniciar o desfrute dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação daquele que a deferiu.

Subseção IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 127 - Será considerado em licença, o Servidor Público Municipal, ocupante de cargo efetivo durante o exercício do mandato, que for eleito para o desempenho de mandato eletivo.

Art. 128 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-

se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, facultado optar pela sua remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vice- prefeito ou vereador:

a) - havendo compatibilidade de horário, poderá acumular ambos os cargos e perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

c) - em caso de substituição ou sucessão do prefeito o vice-prefeito estará automaticamente afastado do cargo efetivo.

d) - A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática, com a posse no mandato eletivo.

§ 1º - O tempo de serviço do servidor afastado nos termos deste artigo, só será contado para fins de progressão por antigüidade e aposentadoria.

§ 2º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 3º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para

localidade diversa daquele que onde exerce o mandato.

Art. 129 - O servidor ocupante do cargo em comissão será exonerado a pedido, quando investido em mandato eletivo.

Parágrafo Único. Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 130 - O prazo para a desincompatibilização do servidor, para concorrer a cargo eletivo, será determinado pela legislação específica.

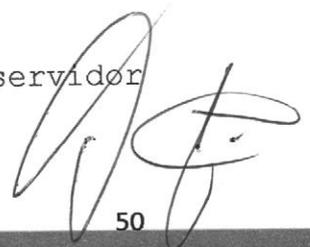
Parágrafo Único. Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargos ou funções geradores de inelegibilidades para os mandatos políticos públicos, no que couber, as normas federais de direito eleitoral.

Capítulo III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I DO VENCIMENTO, DO SUBSÍDIO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 131 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 132 - Remuneração é a retribuição pecuniária ao servidor



correspondente ao vencimento, acrescido das vantagens pessoais do cargo público, do qual seja titular.

Art. 133 - Subsídio é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, estabelecido por lei específica, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, à exceção das parcelas indenizatórias definidas em lei;

Art. 134 - O servidor que não estiver no exercício do cargo somente poderá receber vencimentos ou remuneração, nos casos previstos em lei.

Art. 135 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e o de acumulação legal;

II - Em exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal, salvo o direito de opção;

Art. 136 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - A remuneração dos dias que, porventura, ultrapassar os limites estabelecidos nos § 1º e 2º do art. 62 do presente Estatuto.

III - o vencimento-base do dia, salvo motivo legal ou moléstia comprovada, quando:

a) comparecer ao serviço com atraso de mais de 01 (uma) hora;

b) retirar-se do serviço com antecedência de mais de 01 (uma) hora, antes de findo o expediente de trabalho;

IV - um terço do vencimento-base do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de 01 (uma) hora, bem como quando se retirar do serviço com antecedência de até 01 (uma) hora, antes de findo o expediente de trabalho;

V - um terço do vencimento base, durante o afastamento decorrente de denúncia por crime funcional, com direito a diferença se absolvido;

VI - integralmente os vencimentos, durante o afastamento por motivo de prisão civil ou criminal, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia;

VII - integralmente, durante o afastamento decorrente de condenação por sentença definitiva a pena que não determine ou acarrete a perda do cargo.

Art. 137 - O vencimento ou remuneração e o provento do servidor só poderão sofrer os descontos autorizados em lei, ou mediante autorização do servidor.

Art. 138 - Nenhum servidor público municipal poderá perceber remuneração inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 139 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão.

§ 1º - Ocorrendo o pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita de imediato, em uma única parcela.

§ 2º - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 3º - A falta de quitação do débito no prazo anotado implicará na sua inscrição na dívida ativa.

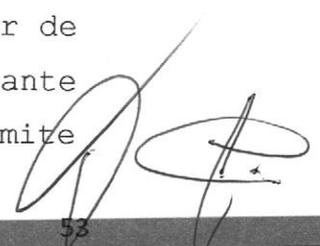
§ 4º - Os débitos resultantes de cumprimento a decisão judicial que venha a ser suspensa ou modificada, com trânsito em julgado, serão atualizados até a data da reposição.

Art. 140 - O desconto realizado por motivo de não comparecimento ao serviço ou para reposição e indenização à Fazenda Municipal, incidirá sobre o vencimento e as gratificações percebidas pelo servidor.

Art. 141 - A lei não admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de vencimento do pessoal do serviço público.

Art. 142 - Salvo por imposição legal, mandado judicial, para atender programa de caráter social oficializado e para programa de capacitação funcional, ou nos casos de convênios com instituições credenciadas, nenhum desconto incide sobre o subsídio, remuneração ou provento do servidor.

Parágrafo único. As consignações facultativas, em favor de instituições credenciadas, só podem ser efetuadas mediante autorização escrita do servidor e respeitando-se o limite



de 30% (trinta por cento) da sua remuneração, conforme regulamento específico.

Seção II

Das Vantagens

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 143 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos servidores:

I - diárias;

II - gratificações;

III - ajuda de Custo;

Subseção II

Das Diárias

Art. 144 - Ao servidor que, por determinação da autoridade máxima, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionado com a função que exerce, poderá ser concedida, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana nas bases fixada em regulamento por ato do respectivo Poder.

Art. 145 - No arbitramento das diárias, serão considerados o local, a natureza e as condições de serviço.

Art. 146 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

§ 2º - É permitido ao servidor perceber diária cumulativamente com hora extraordinária, nos casos que, por força de suas atribuições funcionais esteja laborando continuamente durante o deslocamento da sede.

Subseção III
Das Gratificações

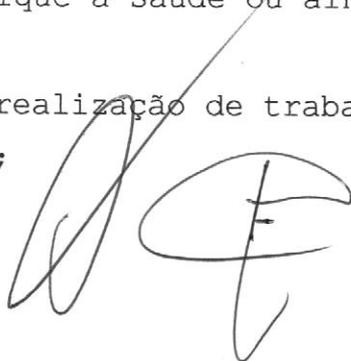
Art. 147 - Será concedida gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde pela exposição a agente nocivos que prejudique a saúde ou a integridade física do servidor;

IV - pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico;



V - pela participação, como auxiliar ou membro de comissão examinadora de concurso, comissão de sindicância e processo disciplinar, e comissão de licitação;

VI - pela prestação de serviço em regime de tempo complementar/ou integral com dedicação exclusiva.

VII- de produtividade;

VIII- pelo exercício de cargo em comissão;

XI - Natalina;

X - por outros encargos previstos em lei ou regulamento.

Art. 148 - Exceto nos casos expressamente previstos em Lei, o afastamento eventual ou temporário do exercício do seu cargo, a lotação ou designação do funcionário para servir em outro órgão, acarreta o cancelamento automático das gratificações atribuídas ao mesmo e não incorporadas ao vencimento.

Art. 149 - Gratificação de Função é a que corresponde a encargos de gerência, chefia ou supervisão de órgãos e outros definitivos em regulamento, não podendo ser atribuída a ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo único. A ausência por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença por motivo de doença em pessoa da família ou serviço obrigatório por lei não acarretará perda da gratificação de função.

Art. 150 - O exercício de cargo em comissão exclui a

gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 151 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário corresponderá a 50% (cinquenta por cento) a mais do valor da hora normal.

§ 1º - Os valores pagos a título de gratificação pela prestação de serviço extraordinário não poderão exceder, no mês, a mais de 40 (quarenta) horas extras de trabalho.

§ 2º - O respectivo Poder regulamentará a forma e os procedimentos para concessão e pagamento da gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 152 - A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo complementar, de tempo integral ou tempo integral com dedicação exclusiva será fixada em regulamento e destina-se a incrementar o funcionamento dos órgãos da administração.

§ 1º - O Regime de dedicação exclusiva o servidor no desempenho de seu cargo, ficará, enquanto durar investidura em cargo de direção, submetido ao regime de tempo integral ficando obrigado prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos, impedido de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada, enquanto que no de tempo integral, ele fica sujeito prestar as mesmas quarenta horas semanais de trabalho, igualmente em dois turnos diários completos, mas não fica impedido para exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 2º - O regime de tempo complementar ou de tempo integral aplica-se a cargos e funções que, por sua natureza, exijam do funcionário efetivo o desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, e aos de direção, chefia e

assessoramento.

§ 3º - O funcionário sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva deve dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, sendo-lhe vedado o exercício cumulativo de outro cargo, função ou atividade pública de qualquer natureza ou atividade particular, de caráter empregatício ou profissional.

§ 4º - Excetua-se da proibição constante do parágrafo anterior:

I- o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com a função desempenhada em regime de tempo integral;

II - As atividades que, sem caráter de emprego, se destinem a difusão e aplicação de ideias e conhecimentos, salvo as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - A prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o servidor;

IV - O exercício de atividade docente, desde que observado o horário de trabalho e ao desempenho das tarefas, haja correlação de matéria com as atribuições e a natureza do cargo exercido em regime de tempo integral.

Art. 153 - A gratificação de produtividade não poderá exceder a 100% (cem por cento) dos vencimentos base e será atribuída ao funcionário pela realização de trabalhos e será

relugamento do âmbito de cada Poder.

Art. 154 - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, nomeado como membro das comissões constantes no inciso VI do artigo 147, será devida gratificação no percentual de até 100% (cento por cento), a ser regulamentado por ato do chefe do Poder.

Parágrafo único. A gratificação, de que trata este artigo, não se incorpora ao vencimento do servidor para nenhum efeito.

Art. 155 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 da remuneração ou subsídio a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano e será devida a todos os servidores e agentes políticos dos respectivos entes públicos.

§ 1º - Observada a disponibilidade financeira, poderá ser parcialmente adiantado o pagamento da gratificação que trata esse artigo, de forma proporcional aos meses já trabalhados.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é considerada como mês integral.

§ 3º - O servidor exonerado ou demitido percebe sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração ou subsídio do mês da exoneração ou da sua demissão.

Art. 156 - A gratificação natalina não é considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 157 - O adicional de insalubridade, enquadrada na gratificação pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde, será pago aos

servidores em atividade no Hospital Geral Alfredo Alves de Lima, no Cemitério Público Municipal e aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias, nos percentuais a seguir:

- I- 10% Auxiliares de Serviços Gerais, Serviços Gerais, Copeiras, Cozinheiras, Lavadeiras, Serventes lotados no Hospital Geral do Município;
- II- 20% aos auxiliares de Enfermagem, Tecnicos de Enfermagem, Enfermeiras, tecnicos em Laboratório e de Análises Clínicas, Biomédicos e Motoristas, odontólogos, plantonista exercendo as funções nas ambulâncias, todos do Hospital Geral Municipal;
- III- 20% aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes Combate às Endemias,;
- IV- 40% aos Tecnicos em Radiologia (Raio-X) e Coveiros.

§ 1º - Os percentuais deste artigo incidirão sobre o valor do vencimento base dos cargos relacionados no incisos deste artigo, não servirão de base para nenhuma outra vantagem e não incorporarão aos vencimentos do servidor.

§ 2º - Outras funções poderão ser acrescentadas ao presente artigo, mediante decreto do chefe do respectivo Poder desde que comprovada a existência de insalubridade e respeitados os limites estabelecidos.

Art. 158 - As gratificações previstas no art. 147, serão regulamentadas por ato administrativo do Chefe do Poder ou

por legislação própria.

Subseção IV

Da Ajuda de Custo

Art. 159 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passe a ter exercício em nova repartição municipal que implique mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - É vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro deter também a condição de servidor e vier a ter exercício na mesma localidade.

§ 2º - A ajuda de custo é paga mediante comprovação da efetiva mudança de domicílio, das despesas realizadas com passagens, com transporte de bagagens e bens do servidor e de sua família, em valor não excedente a um mês de sua remuneração.

§ 3º - Se na nova localidade, o servidor falecer, são assegurados à família deste, dentro do prazo de um ano, contado do óbito, transporte e ajuda de custo para o retorno à localidade de origem.

Art. 160 - Cabe ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, obedecidas as regras do art. 159 desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de cessão de servidor para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando cabível, a ajuda de custo é paga pelo órgão cessionário.

Art. 161 - Não é concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumí-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 162 - O servidor é obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 10 (dez) dias.

Seção III

Do Direito de Petição

Art. 163 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

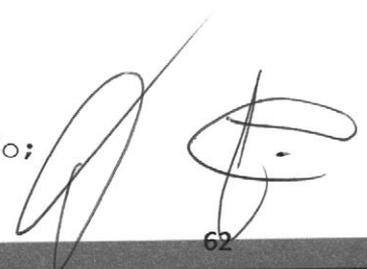
§ 1º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão que indeferiu, não podendo ser renovado.

§ 3º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 164 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;



II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

III - das decisões que aplicarem sanções disciplinares.

§ 1º O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferida a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades ou, no caso de aplicação das sanções disciplinares de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, à autoridade que a prolatou.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

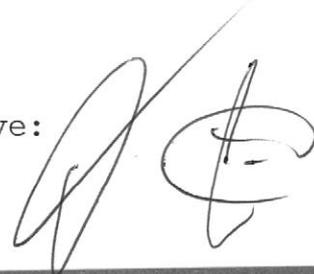
Art. 165 - O prazo para interposição do recurso será de 30 (trinta) dias da data de publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrível.

Art. 166 - O recurso, deverá ser despachado no prazo de 05 (cinco) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 167 - O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, que declinará no recebimento os efeitos em que o recebe.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 168 - O direito de requerer prescreve:



I - em 05 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 169 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

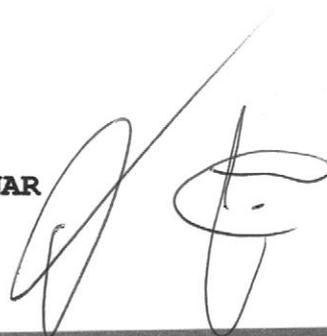
Art. 170 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 171 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 172 - A administração poderá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de vícios ou de ilegalidade.

Art. 173 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR



Capítulo I

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES

Seção I

Dos Deveres dos Servidores

Art. 174 - São deveres do servidor:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de trabalho extraordinário quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza as atribuições do cargo.

IV - tratar com urbanidade as pessoas, sem preferências pessoais:

V - manter espírito de solidariedade e de colaboração, com os companheiros de trabalho;

VI - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso;

VII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;

VIII - representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por

intermédio do respectivo chefe, quando este não tomar em consideração sua representação;

IX - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

X - atender com presteza:

a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas;

b) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

c) - à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XI - apresentar relatórios ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XII - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

XIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XIV - ser assíduo e pontual ao serviço.

XV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XVI - lealdade às instituições constitucionais;

XVII - observância às normas legais e regulamentares;



XVIII - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual a sua declaração de família;

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XIV será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Seção II Das Proibições

Art. 175 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - referir-se de modo depreciativo às autoridades e a ato da Administração Pública, por qualquer meio de comunicação;

III - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço a qualquer pessoa no ambiente de trabalho;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político.

VIII - atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

IX - praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XV - recusar fé a documentos públicos;

XVI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XVIII - apresentar-se em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou de entorpecimento causado pelo uso de drogas;

XIX - utilizar a internet para jogos ou acesso a páginas de conteúdo pornográfico ou outras atividades estranhas ao serviço;

XX - exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;

XXI - praticar usura em qualquer de suas formas;

XXII - celebrar contrato com a administração municipal quando não autorizado em lei ou regulamento;

XXIII - receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que mantenham contrato com o órgão ou entidade de sua lotação;

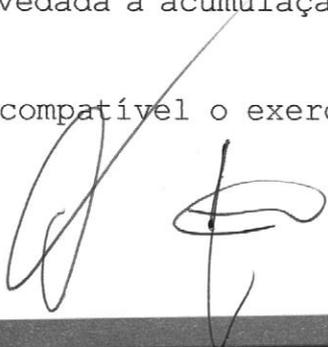
Parágrafo Único. Não caracteriza manifestação de apreço ou despreço, a que se refere o inciso II, parecer escrito, fundamentado e firmado, quando solicitado pelo órgão competente com o fito de colaboração e/ou cooperação;

Seção III

Das Incompatibilidades e das Acumulações

Art. 176 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos:

§ 1º - É incompatível o exercício do cargo ou função pública municipal:



I - com o exercício acumulado do cargo ou função municipal, estadual e federal, bem como em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;

II - com a participação da gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenha relação comerciais ou Administrativas com o município, sejam por este subvencionados ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o servidor estiver lotado;

III - com o exercício de representação de estado estrangeiro.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 177 - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 178 - O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos municipais, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

Subseção Única
Do Procedimento Sumário



Art. 179 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 215 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco dias), apresentar defesa escrita, assegurando-lhe

vista do processo na repartição, observado o disposto no art. 234.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitidos a sua prorrogação pelo prazo que se fizer necessário, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições destes artigos, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições atinentes ao processo

disciplinar deste Estatuto e, nos casos omissos o procedimento previsto na legislação federal pertinente.

Capítulo II

DA DISCIPLINA

Seção I

Das Responsabilidades

Art. 180 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 181 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O servidor será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado ao Erário Municipal em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados ao Erário Municipal, poderão ser liquidados mediante o desconto em folha, nunca excedente da décima parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados à terceiros, responderá o servidor perante ao Erário Municipal em ação regressiva.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

§ 5º - A falta de quitação dos débitos a que se refere ao artigo, implicará na sua inscrição na dívida ativa, sem prejuízo de cobrança judicial .

Art. 182 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 183 - O servidor é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

Parágrafo Único. A responsabilidade administrativa não exime o servidor das responsabilidades civil ou penal que lhe couber, nem pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Art. 184 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 185 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

Art. 186 - Pode ser elaborado termo de compromisso de ajuste de conduta quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública.

Parágrafo Único. Para fins do que dispõe o **caput** deste artigo, considera-se como essencial:

I - inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor

infrator;

II - que o histórico funcional do servidor e a manifestação da chefia imediata lhe abonem a conduta.

Art. 187 - Como medida disciplinar, alternativa de procedimento disciplinar e de punição, o ajustamento de conduta visa a reeducação do servidor, e este, ao firmar o termo de compromisso de ajuste de conduta, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

Art. 188 - O ajustamento de conduta pode ser formalizado antes ou durante o procedimento disciplinar, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados no art. 186 desta Lei, e pode ser recomendado, caso esteja concluída a fase instrutória.

Art. 189 - O compromisso firmado pelo servidor perante a Comissão Permanente ou Especial deverá ser acompanhado por advogado ou defensor *ad hoc* e sua homologação cabe a Procuradoria Municipal ou ao Chefe do Poder.

Art. 190 - Ao ser publicado, o termo de compromisso de ajuste de conduta preserva a identidade do compromissário e deve ser arquivado no dossiê do servidor sem qualquer averbação que configure penalidade disciplinar.

Seção II

Das Penalidades

Subseção Única



Das Penalidades e seus Efeitos

Art. 191 - São penalidades disciplinares:

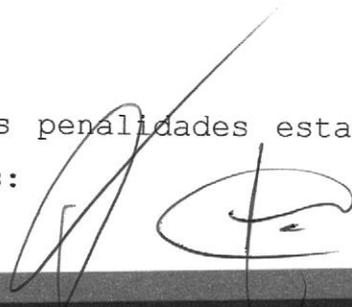
- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão;
- V - cassação de aposentadoria e da disponibilidade;
- VI - destituição de cargo em comissão;
- VII - destituição de função de confiança.

Art. 192 - As penalidades previstas nos itens do artigo anterior serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.

Parágrafo Único. As anistias, não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação de conduta do servidor, sendo nele averbado que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 193 - As penalidades disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo Único. Os efeitos das penalidades estabelecidas neste Estatuto, são os seguintes:



I - a pena de multa, implica na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quanto aqueles à que corresponderem os vencimentos perdidos;

II - a pena de suspensão importa:

a) - na perda dos vencimentos ou remuneração durante o período da suspensão;

b) - na perda, para efeito de antiguidade de tantos dias, quantos tenham durado a suspensão;

c) - na impossibilidade de promoção no semestre abrangido pela suspensão;

d) - na perda da licença-prêmio, na forma prevista neste Estatuto;

e) - na perda do direito a licença para tratar de assuntos particulares, no período de 01 (um) ano, a contar da expedição da suspensão, superior a 30 (trinta) dias.

III - A pena de demissão importa:

a) - na exclusão do servidor dos quadros do serviço Municipal;

b) - na impossibilidade do reingresso do demitido ao serviço público municipal, antes de decorridos dois 02 (dois) anos da aplicação da pena;

IV - a pena de demissão, qualificada com a nota "A bem do serviço Público", importa na exclusão do servidor e impossibilidade definitiva do seu reingresso nos quadros do serviço público municipal;



V - a cassação da aposentadoria importa no reversão do servidor aposentado, no serviço público;

VI - a cassação da disponibilidade importa no aproveitamento do servidor no serviço público.

Art. 194 - O servidor que, dentro de 05 (cinco) anos, contados da primeira condenação for por 3 (três) vezes condenado a pena de multa, ou 2 (duas) vezes na suspensão por período que, somados, excedam 120 (cento e vinte) dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.

Art. 195 - Não pode ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo Único. A pena mais grave absorve as mais leves.

Seção III

Da Aplicação das Penalidades

Art. 196 - Na aplicação das penalidades disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Parágrafo Único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 197 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 175, incisos I, IV e XII, e de inobservância de dever funcional previsto em

lei, regulamentação ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 198 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 199 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias será aplicada:

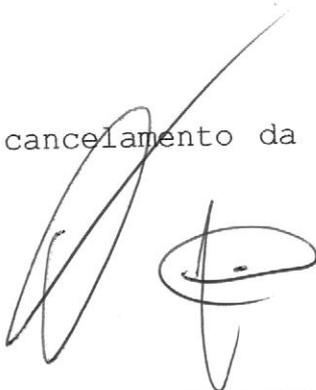
I - até 15 (quinze) dias ao servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação;

II - nos casos de falta grave ou reincidência de infração a que foi aplicada pena de advertência.

Parágrafo Único. Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado neste caso, o servidor a permanecer no serviço.

Art. 200 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) anos e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.



Art. 201 - A pena de advertência por escrito será aplicada nos casos de:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II - Atender as pessoas na repartição, para tratar de assunto particulares;

III - delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;

Art. 202 - A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

I - Retirar, sem prévia, autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto, da repartição;

II - Atuar como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas Municipais;

III - Atribuir a outro servidor público funções ou atividades estranhas às do cargo, emprego ou função que ocupa, exceto em situação de emergência e de transitoriedade;

IV - Opor resistência ao andamento de documento, processo ou à execução de serviço.

Art. 203 - A pena de demissão, será aplicada nos casos de:

I - abandono de cargo;

II - inassiduidade habitual;



III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual, na repartição;

IV - ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

V - transgressão de quaisquer dos itens dos arts. 174 e 175 deste Estatuto;

VI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

VII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

§ 1º - Considera-se abandono de cargo, a ausência no serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se inassiduidade, a falta ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 204 - A pena de demissão a bem do serviço público, será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - insubordinação grave em serviço;

III - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

IV - corrupção passiva, nos termos da legislação penal;

V - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

VI - aplicação irregular de dinheiro público.

VII - improbidade administrativa.

Subseção Única
Do Procedimento Sumário

Art. 205 - Será adotado o procedimento sumário, na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias consecutivos;

b) - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo

legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 206 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos II, III, IV e V, do art. 204, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 207 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 175, incisos VI e VIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 208 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que:

I - houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão;

II - aceitar ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitar representação de estado estrangeiro sem prévia autorização de Presidente da República.

Parágrafo Único. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 209 - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;



II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviço considerados relevantes, por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

Art. 210 - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial;

I - a combinação com outros indivíduos, para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

§ 1º - A acumulação dar-se-á quando duas ou mais infrações forem cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 2º - A reincidência dar-se-á quando a infração for cometida antes de transcorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Capítulo III
DA PRESCRIÇÃO

Art. 211 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição inicia-se na data da constatação oficial do fato.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Chã Grande
20-12-1963 20-12-1983

Capítulo IV **DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR**

Art. 212 - A aplicação das penas de advertência é de competência de todas as autoridades administrativas, em relação a seus subordinados.



Art. 213 - São competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - Os Secretários Municipais, nos demais casos;

III - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 214 - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

Capítulo V

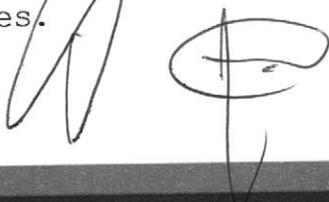
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 215 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa ou por processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 216 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.



Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Seção II

Da Sindicância

Art. 217 - A autoridade que determinar a instauração da sindicância, fixará o prazo para sua conclusão, nunca excedendo a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, à vista de exposição motivada da comissão sindicante.

Art. 218 - A sindicância será instaurada através de portaria, na qual constará o objeto e a nomeação de 03 (três) servidores estáveis para compor a comissão sindicante, já designando, entre eles, o presidente e o secretário.

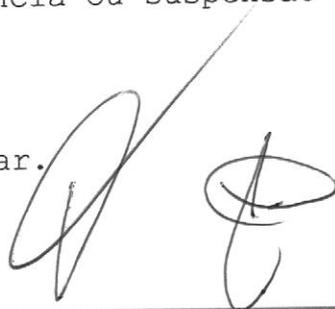
Art. 219 - Salvo disposição em contrário, aplica-se subsidiariamente ao processo de sindicância as regras do inquérito policial, previstas no arts. 4º a 23 do Código de Processo Penal.

Art. 220 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.



Art. 221 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Subseção Única
Do Afastamento Preventivo

Art. 222 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

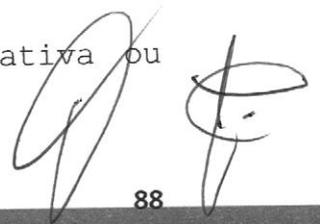
Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 223 - O servidor terá direito, desde que, reconhecida sua inocência:

I - a contagem do tempo de serviço, relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar;

II - a contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - a contagem do período de prisão administrativa ou



suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do cargo.

Seção III
DO PROCEDIMENTO

Art. 224 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 225 - A competência para a instauração do processo disciplinar é do Prefeito.

Art. 226 - Salvo disposição em contrário, aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum.

Art. 227 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado na própria portaria, podendo a nomeação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 228 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 229 - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição e do ponto, até a entrega do relatório final.

Art. 230 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato ou do recebimento da portaria pela comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Subseção I

Da Instrução do Processo Disciplinar

Art. 231 - A instrução do processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 232 - Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal,

a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração de processo disciplinar.

Art. 233 - O presidente da comissão processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia para a sua oitiva.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, para apresentar defesa, com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação em jornal oficial do Município.

Art. 234 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 235 - Na fase da instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e

diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 236 - Os atos, diligências, depoimentos e informações técnicas ou perícias, serão reduzidas a termo nos autos do processo.

Parágrafo Único. Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas ou de perícia, com a juntada de laudo aos autos.

Art. 237 - É assegurado ao servidor indiciado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 238 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe

da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 239 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 240 - Na instrução do processo serão inquiridas no máximo 08 (oito) testemunhas de acusação e até 8 (oito) de defesa.

Parágrafo Único. Nesse número não se compreendem as que não prestaram compromisso e as referidas.

Art. 241 - É facultado ao procurador do servidor indiciado assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-as a termo.

Art. 242 - Quando a diligência requerer sigilo, em defesa do interesse público, dela se dará ciência ao indiciado, depois de realizada.

Art. 243 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Subseção II

Da Defesa do Servidor Indiciado

Art. 244 - A autoridade processante assegurará ao indiciado, todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

Art. 245 - Tipificada a infração disciplinar, o servidor indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, designando local e hora para interrogatório, com a especificação dos fatos a ele imputados.

§ 1º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será chamado por edital, com prazo de quinze dias.

§ 3º - O edital a que se refere o parágrafo anterior, além de publicado no órgão oficial, será afixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a comissão habitualmente se reunir.

Art. 246 - O servidor indiciado após o interrogatório, terá assegurado vista do processo disciplinar na repartição, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias e requerer às provas que desejar produzir.

Parágrafo Único. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias após o interrogatório do último deles.

Art. 247 - Encerrada a instrução do processo, o presidente da comissão processante abrirá vista dos autos, na repartição competente, ao procurador do indiciado, podendo retirá-los pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar suas razões de defesa final.

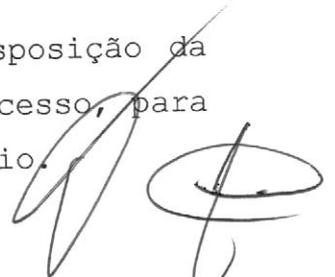
Subseção III
Do Julgamento

Art. 248 - Apresentada a defesa final do servidor indiciado, a comissão processante a apreciará, bem como, todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório que será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor indiciado.

§ 1º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 2º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apresentação da defesa final, à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 249 - A comissão processante ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.



Art. 250 - Recebido o processo disciplinar, devidamente instruído, a autoridade que determinou a sua instauração, apreciará a conclusão da comissão processante, tomando as seguintes providências em no máximo 30 (trinta) dias:

I - discordando da conclusão do relatório, por contrariar as provas do autos, poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade;

II - acolhendo a conclusão do relatório da comissão processante, deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, aplicar a penalidade proposta;

III - reconhecida pela comissão a inocência do servidor, determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos;

IV - verificada a ocorrência de vício insanável, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo;

V - extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 251 - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 1º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 211, será responsabilizada na forma deste Estatuto.

§ 2º - Se o processo não for julgado no prazo indicado no artigo anterior, o servidor reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando o julgamento.

§ 3º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 252 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 253 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede dos trabalhos, na condição de testemunha.

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Subseção IV
Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 254 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.



§ 1º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 2º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.

Art. 255 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 256 - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 257 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

§ 1º - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que instaurou o processo disciplinar, que deferida, constituirá a comissão, na forma do art. 227.

§ 2º - Na inicial, o requerimento pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 258 - A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 259 - Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 260 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.



Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 261 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V
DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL

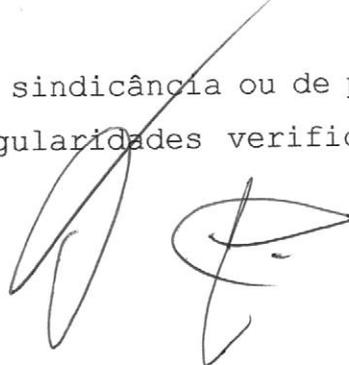
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos Servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste capítulo.

Art. 263 - Compete a Mesa Diretora da Câmara:

I - os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores;

II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo disciplinar, visando apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara;



III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;

IV - a decisão do processo de revisão.

Art. 264 - Sem prejuízo da competência da Mesa Diretora da Câmara, cabe ao Presidente do Poder Legislativo, a aplicação das penas de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias.

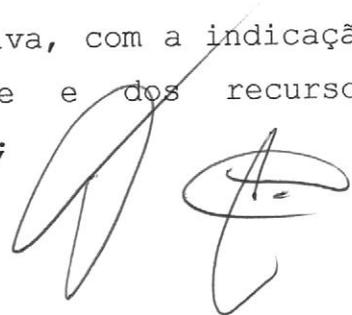
TÍTULO VI DO CONTRATO TEMPORÁRIO

Art. 265 - Os contratados por tempo determinado ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, assegurados os direitos dos arts 73 e 98 incisos I, III e X, observados os princípios estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo Único. As contratações por tempo determinado serão para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 266 - A contratação prevista no artigo anterior, nos órgãos da Administração Municipal centralizada ou descentralizada far-se-á, observando o seguinte:

I - devem ser precedidas de justificativa, com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa;



II - os salários serão fixados aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro do funcionalismo público municipal;

III - quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, é obrigatória a apresentação da carteira profissional, curriculum vitae, títulos e indicações de experiência profissional;

IV - as contribuições deverão ser recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social;

V - as prorrogações de contratos serão feitas por aditamento no próprio instrumento do contrato, precedidas por justificativa;

VI - para a contratação serão exigidos os requisitos do art. 12;

VII - o servidor contratado, não poderá ser comissionado em qualquer outro setor da Administração.

Parágrafo Único. Observada rigorosamente a ordem de classificação e feitas as contratações previstas, perderá a prova de seleção a sua validade, não assistindo qualquer direito à eventual contratação futura, para os demais candidatos aprovados.

art. 267 - São nulos e de nenhum efeito os contratos feitos em desacordo com as normas deste capítulo e obedecerá às normas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no tocante aos documentos, prazos de envio, entre outros, relacionados aos contratos temporários.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 268 - O dia do Servidor Público Municipal será comemorado em 28 de outubro.

Art. 269 - Ao servidor é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, dela decorrentes:

- a) - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) - de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) - de descontar em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 270 - Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 271 - Contar-se-ão por dias corridos, os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único. Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se esse dia cair no sábado, domingo ou

feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 272 - São isentos de custas ou taxas os requerimentos certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao Servidor Público Municipal, ativo ou inativo.

Art. 273 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer direito, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 274 - É vedada a remoção de ofício de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 275 - O Chefe do Poder Executivo pode regulamentar e instituir a concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 276 - O Prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 277 - O Regime Jurídico Único foi instituído pela Lei Municipal nº 258/91 para todos os Servidores Públicos Municipais.

Art. 278 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as leis 224/89, 232/89, 235/90, 322/97, 458/2006, 468/2007, 479/2007, 488/2008, 491/2008, 586/2012, 605/2013, 703/2018 e demais disposições em contrário.



VISTO
Chã Grande 12 de Maio de 2019
PRESIDENTE

Gabinete do Prefeito, Chã Grande/PE 08 de maio de 2019.

Diogo Alexandre Gomes Neto
Diogo Alexandre Gomes Neto
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça e Redação
Em 20 de Maio de 2019
PRESIDENTE

VISTO
Chã Grande de de
PRESIDENTE

A Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20 de Maio de 2019
PRESIDENTE

VISTO
Chã Grande 20 de Maio de 2019
PRESIDENTE

EM PAUTA PARA
O Dia 20 de Maio de 2019
Presidente

Chã Grande
20-12-1963 20-12-2019

Aprovado em discussão
Em 20 de Maio de 2019
Presidente

APROVADO POR
Em 20 de Maio de 2019